



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10510.000970/97-51
SESSÃO DE : 09 de maio de 2001
ACÓRDÃO N° : 303-29.746
RECURSO N° : 121.728
RECORRENTE : JOSÉ ALVES NETO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

NULIDADE.

É nula a notificação de lançamento que não contenha os requisitos essenciais previstos em lei para sua validade.

PROCESSO ANULADO “AB INICIO”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo de Barros.

Brasília-DF, em 09 de maio de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 121.728
ACÓRDÃO Nº : 303-29.746
RECORRENTE : JOSÉ ALVES NETO
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

O recorrente insurge-se contra ato da recorrida que lhe negou o recurso de revisão do lançamento do ITR de 1994. Para resolver a questão recorre ao Conselho de Contribuintes.

Os fatos são os seguintes:

1. o recorrente é proprietário de diversas fazendas nos Estados de Sergipe e Bahia, todas dedicadas à pecuária;
2. considerando excessivos os valores tributados no ITR de 1994, atribuiu, o fato, inicialmente, ao valor excessivo da terra nua considerado pela RF, e disso recorreu tempestivamente;
3. a DRF/Aracaju/SE, que utilizou o VTNm, negou provimento ao Recurso, através das Decisões 079/95, 080/95, 081/95 e 084/95, todas de 17/11/95 (fls. 43, 49, 66 e 69);
4. em 06/08/97, a DRF de Aracaju/SE, aprovou o Parecer 376/97 que indeferiu a retificação das DITR/1994, por falta de comprovação de erro quando do preenchimento das mesmas;
5. em 21/05/97, o contribuinte, comentando o caso com um técnico do INCRA, foi alertado quanto à possibilidade de ter a Receita considerado o aproveitamento da terra como 0 (zero);
6. o alerta revelou a verdade, tendo o contribuinte verificado que suas propriedades, antes consideradas com aproveitamento de 100%, tinham sido tratadas como de índice zero no exercício de 1994, exceto uma delas que foi retificada por um funcionário zeloso da Receita, no ato do lançamento;
7. o erro em questão, deve-se ao fato de ter o contribuinte deixado de preencher o campo 04 da DITR (área de criação animal), apesar de ter informado no campo 06 o valor das pastagens e no campo 03 o número de animais existentes nas propriedades;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.728
ACÓRDÃO Nº : 303-29.746

8. que a falha existiu, é coisa comprovada, pois o ITR de 1995 que tinha sido originado com os dados da DITR entregue em 20/09/94, com o campo 03 em branco, foi substituído pela DITR retificadora entregue em 29/08/95, atualizando os dados cadastrais que resultou em lançamentos do ITR /95, com índices de aproveitamento de 100% ou próximo disso;
9. quanto ao ITR de 1994, a DRJ de Salvador assim conclui: INDEFIRO a manifestação de inconformidade do contribuinte contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Aracaju/SE, que não merece reparo. “Para assim concluir, apontou o parágrafo 1º, do art. 147 do Código Tributário Nacional:

“A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.



É o relatório.

RECURSO N° : 121.728
ACÓRDÃO N° : 303-29.746

VOTO

“Prova é a demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta”. (Plácido e Silva). Não há nenhuma razão para duvidar que houve omissão no preenchimento da DITR, pois não se pode imaginar que seja 0 (zero) o índice de aproveitamento de uma fazenda com pasto, gado e empregados.

Deveria a Fazenda ter alertado o contribuinte para a incoerência dos dados apresentados, tal como fez um de seus zelosos funcionários, que à luz dos dados pretéritos e presentes que dispunha, providenciou a correção necessária nos autos de uma das propriedades.

O recurso utilizado pelo contribuinte, de promover a retificação do lançamento pela complementação do item do formulário deixado em branco, em vez da retificação do VTN, corresponde ao prosseguimento do ato de impugnação. Sempre que a decisão de primeira instância contiver inexatidões materiais, devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo, estes podem ser corrigidos, de ofício ou por provocação do sujeito passivo (art. 32).

Observo, ainda, que a Notificação de Lançamento não contém os requisitos estabelecidos no artigo 11, do Decreto 70235/72, razão pela qual levo a matéria a debate para posterior decisão.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2001


PAULO DE ASSIS - Relator